

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano III | Volume 8 | Nº 24 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.5770524>



## UM ENSAIO SOBRE O DIREITO AO LETRAMENTO VERNACULAR

*Alexandra Gomes dos Santos Matos<sup>1</sup>*

### Resumo

O presente ensaio reflete sobre a importância da efetivação do direito ao letramento vernacular como uma forma de empreender defesa à democracia brasileira, demonstrando o relevo de que esse assunto se faça presente nas aulas de Língua Portuguesa e de Literatura Brasileira, sobretudo, na educação básica. Por essa linha, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) pressupõe que todos conhecem os dispositivos legais, contudo estudos científicos apontam para o baixo nível de letramento vernacular, sobretudo, dos alunos de escola pública, principal via de combate à democracia do Brasil contemporâneo. É dever da escola fomentar esse conhecimento, conforme seja o nível de inserção de aprendizagem desse educando, partindo das habilidades mais simples para que as mais complexas sejam alcançadas. Nessa linha, o presente ensaio apresenta a crônica e a pontuação como uma das formas iniciais de diálogo com os gêneros jurídicos, de modo a efetivar o direito ao letramento vernacular para todos, como esculpido pela CRFB/1988.

**Palavras chave:** Aprendizagem. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Letramento Vernacular.

### Abstract

This essay reflects on the importance of enforcing the right to vernacular literacy as a way to defend Brazilian democracy, demonstrating the importance that this subject has been presented in Portuguese Language and Brazilian Literature classes, especially in high school. Along this line, the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/1988) assumes that everyone knows the legal provisions, however scientific studies point to the low level of vernacular literacy especially in students from public schools, despite its importance to fight democracy in contemporary Brazil. It is the school's duty to foster this knowledge, depending on the student's level of learning insertion, starting from the simplest skills to the most complex ones. Taking for granted these discussions, this essay presents chronicle and punctuation as one of the initial forms of dialogue with the legal genres in order to make the right to vernacular literacy effective for everyone as sculpted by the CRFB/1988.

**Keywords:** Fundamental Law. Human Right. Learning. Vernacular Literacy.

Segundo normatiza a Constituição da República Federativa do Brasil, doravante CRFB/1988, em seu artigo primeiro e seus respectivos incisos, esse país é formado “[...] pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, [constituindo-se como] [...] Estado Democrático de Direito [...]” (BRASIL, 1988, p. 52). Como se observa por meio desse dispositivo constitucional, o Brasil é formado por quatro entes federativos, a União, os Estados-Membros, o Município e o Distrito Federal, que se vinculam por meio de uma federação, cujos fins fazem vigor um Estado Democrático de Direito. Por isso, os incisos do artigo supramencionado explicitam quais sejam os fundamentos dessa República, “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da iniciativa, [bem como] [...] o pluralismo político” (BRASIL, 1988, p. 52).

A órbita jurídica, desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e da consequente promulgação da Declaração dos Direitos Humanos, proclama a paz mundial por meio da internacionalização desses direitos, aos quais se vinculam todas as nações, logo após a segunda guerra

<sup>1</sup> Mestra e graduada em Letras Vernáculas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Bacharel em Direito e Advogada. Professora de Ensino Básico e Superior. E-mail para contato: [allmattos@yahoo.com.br](mailto:allmattos@yahoo.com.br)



mundial, em um justo temor de que houvesse uma terceira, repetindo outro número, sem precedentes, de indivíduos mortos, como um dos maiores saldos negativos da história do mundo. O Brasil, ao se livrar do regime da Ditadura Militar, erige um Estado Democrático de Direito, por meio da CRFB/1988, cuja principal baliza está centrada na pessoa humana, inscrevendo-se na mesma esfera ideológica da Declaração dos Direitos Humanos. Assim, é dever do Estado garantir tais prerrogativas a todo indivíduo que esteja subjugado à sua jurisdição, como se observa ao fazer a leitura dos fundamentos da República Federativa do Brasil, exibidos pelo dispositivo constitucional retrotranscrito.

A CRFB/1988, ao valorizar a dignidade da pessoa humana, tutela os direitos fundamentais cuja concepção deve ser visualizada, segundo Bonavides (2006), por meio de uma teoria que apresenta cinco dimensões distintas, engendrando os direitos civis e os políticos (ambos de primeira dimensão), os sociais (segunda dimensão), além do direito ao meio ambiente equilibrado (terceira dimensão), à democracia (quarta dimensão), bem como à paz (quinta dimensão), dentre outros elencados por demais constitucionalistas, conforme seja demandado pelo contexto histórico de nascitura de cada um deles. Essa demonstração, cumpre elucidar, não possibilita a interpretação de que uma dimensão posterior anule os direitos evocados pela anterior. Pelo contrário, à medida que a história se processa, esses direitos fundamentais se expandem, agregando novos que, de modo algum, anulam os pregressos.

Por isso, muitos constitucionalistas, entre eles Bonavides (2006), optam, em consenso majoritário, pela terminologia “dimensões”, ao empreender estudos sobre esses direitos fundamentais à pessoa humana, preterindo o vocábulo “gerações”, cuja recorrência remonta aos primórdios dessa teoria. A finalidade dessa substituição é não fazer suscitar, inadequadamente, a ideia de que esses direitos devem ser concebidos de forma estanque, exilando-se ao momento de sua nascitura e postergando a sua sobrevivência, no ordenamento pátrio, até o momento em que novos direitos fundamentais sejam criados, via o advento de uma nova dimensão jurídica. Para tanto, as transformações históricas precisam ensejar, no curso do tempo, necessidades humanas coerentes com a mudança de contexto, cujas reverberações são, diretamente, entrelaçadas aos signos ideológicos dessa realidade, fazendo nascer ou não novos direitos, a depender da conveniência que o momento oportunize e a que classe esse período se decline, como leciona Bakhtin (2011).

Dada a linha de raciocínio desenvolvida, no curso deste trabalho, sem espanto algum, verifica-se que o direito, assim como a educação, a Literatura Brasileira, a Língua Portuguesa, o letramento vernacular, as artes e demais áreas a que se prestem os serviços humanos estão atrelados aos interesses da classe dominante, por assim dizer, aos da elite. Destarte, conclama-se um ensino de Literatura Brasileira e Língua Portuguesa que oportunize a fomentação do olhar crítico do educando, desnudando, nos termos de Freire (2019), a “consciência astuta”, manto pelo qual tem se valido as esferas de poder



da sociedade. Esta pesquisa faz nítida contribuição social, ao demonstrar o valor da educação como forma de efetivar o direito ao letramento vernacular do aluno, via desenvolvimento de seres pensantes que estejam a serviço da democracia, da justiça e de todo modo humano de existir no mundo.

É mister frisar que o letramento vernacular deve ocorrer em escalas ascendentes, sobretudo quando versem sobre os gêneros mais formais, como os jurídicos, partindo dos conhecimentos já fomentados pelo aluno para que, a partir disso, seja vislumbrada a aprendizagem dos mais complexos. Por isso, sugere-se que o trabalho se inicie sempre a partir da realidade do aluno, com um gênero que lhes seja familiar, em linguagem mais acessível, como pode o ser a crônica, para desenvolver seus diálogos com os gêneros jurídicos, de maior complexidade. Por essa via, o aluno da escola pública deve se reconhecer como sujeito de direitos e deveres, conforme seja a situação enunciativa de sua inserção, em uma dada prática discursiva, segundo defende Bakhtin (2011). Ademais, é mister que o aprendiz entenda como se opera o dever que o Estado tem de promover o acesso à educação para todo brasileiro, sem se desvincular do imperativo da qualidade desse ensino, como postula a CRFB/1988.

Somente se reconhecendo como sujeito de direitos, o cidadão pode reivindicá-los, engajando-se na batalha por uma sociedade mais justa. Nisso consiste o caráter inovador desta pesquisa, em se tratando dos estudos em Língua Portuguesa, ao propor a união da Literatura Brasileira, em sua dimensão histórica, que dialoga com os direitos humanos a se espriar nos gêneros jurídicos contemporâneos, em interface com outras artes. Dessa maneira, fomenta-se a criticidade do educando, contribuindo com a teoria escrita da Língua Portuguesa, por meio do ensino de pontuação, tópico gramatical pouco abordado pelo meio acadêmico, como asseveram Silva e Brandão (2002), dentre outros cientistas evocados ao longo deste fazer científico. Nesse raciocínio, certifica-se como o direito ao letramento vernacular é o mínimo essencial para que o cidadão tenha uma vida digna, cujo imperativo tem matriz constitucional, conforme leciona este ensaio, ao imbricá-lo com demais direitos fundamentalmente humanos.

Os direitos fundamentais, positivados pelo ordenamento jurídico pátrio, têm sua baliza nos direitos humanos, consolidados no plano internacional, por diferentes países que perseguem a paz mundial, através da ONU. A educação, enquanto direito social, em sua segunda dimensão do estudo teórico dos direitos fundamentais à pessoa humana, tem o condão de viabilizar o letramento vernacular, que envolve o direito à literatura, às artes, em geral, e o próprio direito de aprender, supostamente normatizado pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), além de propiciar demais direitos fundamentais, em suas distintas dimensões jurídicas. Esses direitos, dada a sua relevância para o homem são dotados de peculiaridades, sendo irrenunciáveis, imprescritíveis, de eficácia imediata, dentre outras características elencadas por Bonavides (2006).



Em virtude disso, os direitos fundamentais são entendidos como rol, meramente, exemplificativo, podendo ser acrescidos novos direitos aos já existentes, conforme seja a necessidade advinda das sucessivas transformações históricas. Bonavides (2006) concebe, em seus estudos, por exemplo, uma quarta dimensão dos direitos fundamentais à pessoa humana, que se trata do direito à democracia, em um momento no qual os estudos científicos apontam apenas três dimensões do referido direito. Essa compreensão chancelada pelo constitucionalista supra encontra baliza nos ataques sucessivos que têm sofrido a democracia, envolta, cada vez mais, em uma “corrida neoliberal”, conforme se observa por meio dos estudos de Matos (2020, 2021), em diferentes pesquisas empreendidas por ela.

Para Grau (2012), nessa desfaçatez, tem se equilibrado a “igualdade de todos”, propagada pela CRFB/1988, oportunizando que o Estado expanda o domínio econômico, por meio de uma corrida injusta “dos ricos contra os pobres”. Em outras palavras, a CRFB/1988 garante mais liberdade de comércio do que direitos sociais, exibindo uma igualdade, que se perfaz em um verdadeiro “mito”, nos termos de Grau (2012), ao se esmerar em sua inefetividade, pelo simples fato de que nem todo brasileiro tem acesso aos bens sociais, de sumo relevo para uma vivência humana digna.

Por essa ótica, tem-se um “liberalismo” cuja consagração tem amparo no século XVIII – via Revolução Francesa – propagando a igualdade formal de todos, sem observar as diferentes formas de inserção social do indivíduo. No Brasil, tanto a Constituição de 1824, como a de 1891 são concebidas por meio dessa ideologia. Essa lógica opera relações injustas, como observa Bonavides (2006), pois assinala um Estado absenteísta que não garante direitos sociais (segunda dimensão dos direitos fundamentais) à sua população, sobretudo àquela mais vulnerável, uma vez que se centra apenas na primeira dimensão desses direitos (civis e políticos).

Por isso, o Estado tem a incumbência de prestar o bem comum à sua população. Assim, embora existam três formas de manifestar o poderio da União (Legislativo, Executivo e Judiciário), esse Poder se faz apenas um, como preceitua o parágrafo único do artigo primeiro da CRFB/1988: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, p.52). Por esse artigo, fica visível a democracia semidireta como a opção demarcada pela CRFB/1988 para a República Federativa do Brasil – uma vez que os representantes são eleitos pelo povo com o mister de que promovam a tutela do bem coletivo (democracia indireta). Mas, esse brasileiro pode também expressar individualmente o seu posicionamento – via consultas e iniciativas populares – perfazendo a dimensão direta da democracia do Brasil.



Essas consultas podem se dar por meio de referendo (quando a população decide sobre uma matéria já elaborada pelo Congresso, tendo a opção de acatá-la ou rejeitá-la) e plebiscito (quando o Congresso ainda não tenha feito a matéria, cabendo a população manifestar o seu desejo para que ela seja realizada ou não), conforme leciona Bonavides (2006). A iniciativa popular se dá por força do parágrafo segundo do artigo 61 da CRFB/1988, que preceitua o seu exercício por meio de apresentação à Câmara dos Deputados “[...] de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído, pelo menos, por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (BRASIL, 1988, p. 75). Não adianta a normatização constitucional que confira ao povo o poder de editar projetos de lei, se a escola não ensina as especificidades dos gêneros jurídicos que, pela sua complexidade, necessita de um maior nível de letramento vernacular do educando, para que o aprendizado seja oportunizado plenamente.

Essa realidade de aprendizado não é atestada pelas escolas públicas do Brasil, conforme demonstram os resultados mais recentes das avaliações em larga escala, vide os estudos de Matos (2020; 2021). Por essa linha, é possível evidenciar, ainda mais, os nítidos pontos de contato entre democracia e educação, de onde se entende o motivo da inefetividade democrática do país. Não se pretende que os alunos aprendam como elaborar uma lei, desconsiderando a aquisição de habilidades mais simples por eles, embora seja defendida a necessidade de que a escola o faça, no momento em que esse estudante tenha real condição de fomentar essa aprendizagem.

Destarte, este trabalho propõe a construção textual-discursiva da crônica em seus diálogos, com os gêneros jurídicos e com demais manifestações artísticas, fazendo o aluno ter um conhecimento introdutório da ordem do direito brasileiro. Por respeitar a real condição de aprendizagem dos sujeitos desta pesquisa, seguindo as premissas teóricas da pedagogia libertadora de Freire (2019), não deve ser feito, inicialmente, caso não seja a realidade fática de inserção dos discentes, um aprofundamento das questões de maior complexidade para o pleno entendimento dos gêneros jurídicos em suas múltiplas possibilidades de realização.

Desse modo, o aluno pode se reconhecer como sujeito de direito, dentro das suas reais condições de compreensão, desenvolvendo o raciocínio da relevância da educação para que ele possa dar mais efetividade democrática ao seu país e, assim, promover a verdadeira justiça social, sobretudo, para a população de maior vulnerabilidade socioeconômica, da qual o educando de escola pública costuma ser partícipe. Para tanto, frisa-se que o docente precisa fomentar a compreensão crítica da ordem do direito, na qual se insere todo o brasileiro, partindo das reais condições de aprendizagem do educando, com o firme propósito de ascender o nível de letramento vernacular dele e, nesse ritmo, desenvolver o seu prazer pela construção do conhecimento, paulatinamente. Esse é um dos motivos pelos quais o presente



trabalho busca contribuir para que o docente possa dar continuidade, de modo mais aprofundado, ao trabalho com os gêneros jurídicos. Essa premissa considera a escassez de material com esse tipo de abordagem, no meio acadêmico, que é de sumo relevo para o ensino de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, pretendendo demonstrar a sua contribuição para o processo de ensino-aprendizagem do aluno da educação básica, com ênfase no ensino fundamental II.

Em decorrência dos baixos níveis de letramento vernacular dos educandos de escola pública do Brasil, a participação popular tem se processado, cada vez mais, de forma inefetiva, fato que pode ser visualizado pelo número ínfimo de leis de iniciativa popular, a saber: a Lei 8.930/1994 (o homicídio passa a integrar o rol de crimes hediondos<sup>2</sup>); Lei 9.840/1999 (combate a toda forma de mercantilizar votos); Lei Complementar 135/2010 (proposta veiculada pelo famigerado dispositivo legal, denominado “ficha limpa”) e a Lei 11.124/2005 (versa sobre moradia para o povo). A pequenitude desse quantitativo de leis de iniciativa popular, na órbita federal, agiganta-se, sobremaneira, quando se nota que a promulgação da CRFB se dá em 5 de outubro de 1988, ou seja, praticamente, já se passaram 33 anos, e apenas 4 leis, de um universo de “[...] 34 mil regras legais [...]” (OLIVERI, 2021), são de iniciativa do povo.

Esse dado só considera as leis federais, aquelas realizadas pela União, ainda restam, nessa soma, outras, como as leis municipais, distritais e estaduais, que fariam esse número crescer sobremodo, a depender de qual seja a vinculação jurídica do indivíduo aos demais entes federativos de que, porventura, faça parte. Nenhum brasileiro pode se servir do desconhecimento da Lei, como forma de se esquivar do imperativo dela ou de se submeter a sua coercitividade, ainda que seja analfabeto ou tenha um baixo nível de letramento vernacular, por exemplo. A CRFB/1988 não considera essa realidade do Brasil e, ignorando esses aspectos, tão corriqueiros nesse país, os gêneros jurídicos costumam se apresentar com uma estrutura própria, na norma padrão, versando sobre temas sociais ou de interesse do Legislativo, a depender de qual seja a via concreta de sua realização, em um estilo que é regido pela formalidade, nos moldes dos estudos bakhtinianos, como se todos os brasileiros pudessem de servir deles, aos quais são subjugados, sem exceção.

Um Estado que exerce o *jus puniendi* precisa, antes, instruir o seu povo, a menos que se sirva dessa ignorância como uma das maneiras de que se vale para esfacelar a democracia – segundo tem ocorrido no Brasil – que vive sob a regência de uma governança “para poucos”. Assim sendo, não há que se falar em democracia efetiva nesse país. Um povo que se subjugava ao direito, não pode estar alheio

<sup>2</sup> Os crimes considerados hediondos são aqueles que, por serem de extrema gravidade, recebem tratamento diferenciado, restringindo muitos direitos do sujeito, ao qual seja imputado a sua autoria. Segundo o Código Penal, o réu que tenha cometido um crime desse quilate não tem direito ao pagamento de fiança, a pena deve se iniciar sempre pelo regime fechado, que é o mais severo pelo fato de encarcerar o criminoso, dentre outras possibilidades de rigor jurídico, todas elencadas pelo referido diploma legal, que só pioram a situação do réu. O homicídio passa a fazer parte desse rol, graças à iniciativa da mãe de Daniela Perez, que se indigna, em virtude de os assassinos de sua filha serem soltos, mediante o pagamento de fiança, conforme discorre Oliveri (2021).



a ele. Caso assim o seja, tem-se um Estado antidemocrático que garante verdadeira injustiça social, indo na contramão dos anseios cidadãos da CRFB/1988. Indo na direção desse posicionamento, Oliveri (2021) constrói o título de seu estudo, servindo-se das aspas, como se nota: “[...] mais de 34 mil leis ‘ordenam’ a vida dos brasileiros [...]” (OLIVERI, 2021). Assim, importa considerar a semântica inversa que a palavra “ordena” passa a compor nesse enunciado, demonstrando que o desconhecimento do ordenamento jurídico pátrio pelo povo brasileiro mais tem provocado “desordem” do que, deveras, ordem social.

Por essa via, é preciso salientar o sinal de pontuação, nesse caso, as aspas, como operador de sentido textual, sendo imprescindível para a aquisição da escrita do aluno, bem como para fomentação da “consciência crítica dele”, na linha da pedagogia libertadora de Freire (2019). Por óbvio, não se trata de ensinar as “34 mil leis” existentes, na órbita federal, como evidencia Olivieri (2021), ladeadas a outras estaduais e as municipais, fala-se da necessidade de aproximar esses gêneros do aluno, conforme seja a sua real condição de aprendizagem.

Para tanto, importa que o início desse processo seja feito por leis que versem sobre temas que lhe sejam afetos, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um dos gêneros que podem figurar maior interesse pelo público-alvo da educação básica – em decorrência do fato de que eles se perfazem como um dos interlocutores dessa Lei. O ECA pode ser analisado, à lume de uma crônica ou de qualquer outro gênero discursivo, em nítida demonstração do relevo que deve ser dado, durante o processo de ensino-aprendizagem do aluno da escola pública, sobretudo nas aulas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, para que ele se reconheça, enquanto sujeito de direitos, pela sua condição humana de existir neste vasto mundo, que precisa ser, efetivamente, de todos.

O rito constitucional, apresentado acima, que demanda um número expressivo de assinaturas em cinco Estados, definindo o percentual que cada um deva ter, não se consuma, solitariamente, como um dos meios de obstruir a democracia brasileira. Fosse assim, a solução seria dada de forma simplista, uma mera edição de um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), poderia flexibilizar as condições necessárias para que ocorra os trâmites da iniciativa popular. A complexidade do problema encontra nos baixos níveis de letramento vernacular seu mais expressivo motivo; uma vez que, sem conhecer seu direito, o povo não tem como cobrar dos Parlamentares legislação para que facilite o exercício dele, tornando a democracia mais efetiva. As quatro Leis que são consideradas de iniciativa popular têm uma relevância contumaz para a sociedade brasileira, deixando explícito como o povo precisa conhecer o Estado Democrático de Direito - no qual se insere – sendo dever da escola a promoção de tal garantia.

A *contrario sensu*, os Parlamentares e o próprio presidente da República parecem imbuídos de intenções que visam propagar o desmantelamento da democracia e não o fortalecimento dela, como





normatiza a CRFB/1988. A crise institucional do Brasil contemporâneo denota um dos meios de fragilizar os anseios democráticos da CRFB/1988, evidenciado no discurso de Jair Bolsonaro, presidente do Brasil que nutre amor, sem reservas, à Ditadura Militar. Mesmo propagando esse desejo, em sua candidatura, e se esquivando dos debates com outros candidatos ao pleito da presidência, ele é eleito em 2018 como Chefe do Executivo da União, que também cumula a função de chefia do Estado, segundo demonstram as discussões empreendidas pelo segundo capítulo desta dissertação. Nesse caso, a maioria dos brasileiros opta por um candidato que viola a CRFB/1988, fazendo descortinar o baixo nível de letramento vernacular desses indivíduos, além de dar maior veracidade a assertiva de “nem sempre a maioria tem efetiva razão”.

## REFERÊNCIAS

BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

BRANDÃO, A. C. P.; SILVA, C. S. “Reflexões sobre o ensino e a aprendizagem da pontuação”. In: MORAIS, A. G. (org.). **O aprendizado da ortografia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: República Federativa do Brasil, 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Lei n. 8.930, 6 de setembro de 1994**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Lei n. 9.840, 28 de setembro de 1999**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Lei n. 11.124, 16 de junho de 2005**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

BRASIL. **Lei Complementar n. 135, 4 de junho de 2010**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/12/2021.



BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018.

FREIRE, P. **Ação cultural para a liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2019.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

MATOS, A. G. S. “Análise do contexto colonial brasileiro: o direito à educação e interfaces linguísticas”. In: BOTTEGA, C.; KARPOWCIS, D. S.; OLIVEIRA, M. G. SALLES, S. S. (orgs). **Direitos Humanos na Educação**. Rio de Janeiro: Preboke Collins, 2021.

MATOS, A. G. S. **O letramento vernacular e o acesso à educação: o direito a serviço de quem?** (Trabalho de Conclusão de Curso). Santo Antônio de Jesus: Faculdade de Ciências e Empreendedorismo, 2020.

OLIVERI, A. C. “Legislação - mais de 34 mil leis ´ordenam´ a vida dos brasileiros”. **Portal Eletrônico UOL** [2021]. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br>>. Acesso em: 09/12/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 09/12/2021.



## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano III | Volume 8 | Nº 24 | Boa Vista | 2021

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima